



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



TERMO ADITIVO Nº. 01 CONTRATO Nº.210/2020

Termo Aditivo de prazo ao Contrato nº.
209/2020, celebrado entre o Município de
Pitanga e **ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS
E EQUIPAMENTOS LTDA**, na forma a seguir:


Pelo presente instrumento o MUNICÍPIO DE PITANGA e o ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA já qualificados, têm ajustado por mútuo consenso, o seguinte Termo Aditivo nº.01 ao Contrato nº. 210/2020, referente ao Pregão nº. 34/2020, qual objeto é:
AQUISIÇÃO DE UMA VIBROACABADORA E UM ROLO COMPACTADOR DO CONVENIO MAPA 892126/2019 EM ATENDIMENTO A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA, conforme o disposto a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O prazo de encerramento do contrato, originalmente previsto, qual vencimento é 31/12/2020, fica prorrogado por 3 (três) meses, iniciando-se em 01/01/2020 e encerrando-se em 30/03/2021, em conformidade com o Artigo 57 Incisos II da Lei Federal 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA: Mantêm-se inalteradas as demais cláusulas do Contrato ora aditado.

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente em duas vias de igual teor e forma.

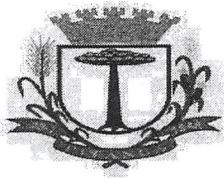
Pitanga, 23/12/2020.



Dr. Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal



ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CONTRATADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA / PR
CNPJ 76.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 – FONE (42)3646-1122.
FAX (42)3646-1172 – CAIXA POSTAL 11 – CEP 85.200-000



Ofício nº 74 / 2021

Pitanga, 30 de março de 2021

Exmo. Sr.
Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal
Pitanga - PR

Vimos através deste solicitar a Vs. o aditivo de prazo para o pregão 34/2020 por 3 meses para os seguintes contratos:

Contrato 210/2020 ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Justifica-se o pedido em razão da necessidade de liberação de verba oriunda do Governo Federal – MAPA – Ministério da Agricultura e Pecuária referente ao convênio 892126/2019, assim que estiver feito a liberação do valor junto a CEF – Caixa Econômica Federal, será realizada a aquisição do equipamento licitado.

Sem mais, para o momento agradeço.

Atenciosamente,

José Roberto R. da Luz
Secretário de Agric. e Pecuária
CPF 066.738.030-73

José Roberto Ramos da Luz
Secretário Municipal
Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária

Ao

Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura do município de Pitanga-PR

Ref: Contrato nº 210/2020

Pregão Eletrônico: 34/2020

PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, já qualificada no Contrato acima mencionado, através de seu sócio ou procurador, com procuração anexa, comparece a presença de V. Sa. Para apresentar

PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DE CONTRATO que faz nos seguintes termos:

1. SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Pitanga -PR realizou na data de 03 de agosto de 2020, Licitação, modalidade pregão nº34/2020, tendo como Objeto: 01 (um) ROLO COMPACTADOR NOVO COM VIBRATÓRIO, CABINE FECHADA, COM AR CONDICIONADO, POTÊNCIA MÍNIMA DE 80 HP, PESO OPERACIONAL MÁXIMO 9000 Kgs.

A empresa subscrevente sagrou-se vencedora em 05 de agosto de 2020.

Em apertada síntese, o Contrato Administrativo nº 210/2020 teve início a partir de 06.08.2020, sem que tenha ocorrido o pedido do equipamento até então.

Ocorre que, pretende a administração pública realizar Termo Aditivo, uma vez que ainda não restou ordenada a aquisição do equipamento descrito alhures.

Contudo, a empresa vencedora, ora requerente, somente poderá concordar com o termo aditivo caso ocorra o reequilíbrio financeiro do contrato, uma vez que o preço orçado não mais se compactua com o valor de mercado, o que se comprova pelo atual valor praticado no mercado pelos demais fornecedores. Destarte, o valor cotado à época da licitação não supre mais os custos e insumos do contrato.

2. DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

Com a finalidade de comprovar o desequilíbrio econômico financeiro e demonstrar a urgente necessidade do reequilíbrio, a requerente anexa documentos (orçamentos de demais fornecedores) que comprovam a elevação dos custos do objeto contratado, muito em razão da falta de componentes para montagem do equipamento, a exemplo do que ocorre na indústria automotiva, decorrentes da crise de saúde mundial, o que acabou elevando os custos dos insumos, matéria-prima e demais componentes, em nítida configuração de fato imprevisível.

A tabela abaixo traz os valores atuais praticados no mercado pelos demais fabricantes.

Data pregão	Prefeitura	UF	Valor proposta
08/06/2021	CALMON	SC	R\$ 365.000,00
14/06/2021	TAIÓ	SC	R\$ 390.000,00
16/06/2021	NOVA HARTZ	RS	R\$ 389.500,00
18/06/2021	CRUZEIRO DO OESTE	PR	R\$ 369.800,00

Trata-se, portanto, de impeditivo para a requerente conseguir dar continuidade ao contrato firmado com a Prefeitura, tendo em vista que o preço originalmente proposto está defasado, não podendo haver a entrega no valor originalmente contratado, sob pena de severos prejuízos.

Deste modo, resta evidente a necessidade do Reequilíbrio Econômico Financeiro para a manutenção do contrato.

3. DO DIREITO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO

O reequilíbrio econômico-financeiro encontra-se previsto no artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei Federal 8.666/93 e possibilita a alteração contratual com o objetivo de manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes:

1. d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**” (Grifo nosso)

Ademais, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabeleceu a garantia de norma fundamental ao equilíbrio econômico – financeiro:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Apesar da norma não prever de forma literal a expressão “equilíbrio econômico-financeiro”, aduz que deve ser mantida “as condições efetivas da proposta, nos termos da lei”.

Neste diapasão, Marçal Justen Filho preceitua que:

A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos **destina-se a beneficiar à própria Administração**. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando não ocorressem o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. (São Paulo: , 2018).

Joel de Menezes Niebuhr corrobora o exposto, vejamos:

“A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (...) A Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...)” (In Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2ª ed., pg. 895)(grifo nosso)

A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: **a equação econômico-financeira**.

É completamente temerário manter a continuidade do contrato sem que a equação financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes para manter as despesas mínimas da empresa contratada.

Não há dúvida acerca do fato imprevisível, crise de saúde mundial provocada pelo Corona Virus /COVID -19, com severos reflexos na cadeia produtiva e no aumento dos valores de insumos e componentes.

São de conhecimento geral que as indústrias do setor automotivo estão parando sua produção pela falta de componentes, bem como é evidente que os índices que medem a inflação dispararam no país e no mundo, haja vista a escassez de matéria-prima, seguindo a regra da oferta e da procura.

Não é diferente com o setor da construção civil e fabricantes de máquinas, cujos reflexos são repassados aos distribuidores e revendedores os quais, por sua vez, precisam repassar ao consumidor final.

Assim, não resta alternativa a requerente, senão pelo pedido de que seja revisado o Contrato, para que o equilíbrio econômico financeiro seja realinhado antes do novo Termo Aditivo.

REQUERIMENTOS

ISSO POSTO, requer-se:

1. A revisão do contrato para que seja implementado o reequilíbrio econômico financeiro, conforme planilha e provas em anexo, tendo como novo valor o montante de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais)
2. Caso assim não entenda, requer a liberação do compromisso, liberando a empresa do fornecimento do item.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Gravataí-RS, 18 de junho de 2021.

Romac Técnica de Máquinas e Equipamentos Ltda

Representante Legal:

JEFFERSON DA SILVA RECUS
CPF 000.598.210-35
E-mail: adm vendas@romac.com.br
Fone: (051) 3488-3488

91.595.678/0001-10

Romac Técnica de Máquinas e
Equipamentos Ltda

RODOVIA RS 118 - KM 22 - Nº 5195
BOM SUCESSO - CEP 94130-390
GRAVATAÍ - RS